

## A LEI SECA E A BANALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Fernanda Freire Maranhão Alves<sup>1</sup>

João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa aponta as mudanças trazidas pela nova Lei Seca, Lei nº 12.760/2012, a qual alterou o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo penalidades mais rígidas com o objetivo de diminuir os altos índices de acidentes de trânsito causados por condutores de veículo alcoolizados. Todavia, os preceitos rígidos introduzidos pela lei se mostram ineficientes na solução do problema, tornando a lei ineficaz. Por meio deste artigo busca-se demonstrar que o caótico quadro do trânsito brasileiro só poderá ser melhorado se aplicadas concomitantes medidas preventivas e punitivas. E como resultado, serão abordados os seguintes temas: as causas do insucesso da lei, a falha estrutura fiscalizadora do trânsito brasileiro, o mecanismo de arrecadação do Estado através de levantamento bibliográfico, o tratamento das legislações estrangeiras sobre o tema em comparação com o da legislação brasileira e a banalização do Direito Penal, ramo este que não deve ser utilizado para dirimir todos os conflitos existentes na sociedade. Conclui-se que o Direito Penal não é o instrumento adequado para o alcance de uma real mudança no cenário dramático de acidentes de trânsito no Brasil que tem como causa a embriaguez ao volante, sendo tal lei ineficaz, haja vista que ao ser aplicada isoladamente não é capaz de resolver as lacunas educacionais e culturais existentes na sociedade brasileira.

**Palavras-Chave:** Lei Seca; Ineficácia; Educação; Fiscalização; Arrecadação; Direito Penal; Banalização; Legislações estrangeiras; Cultural; Mudança; Cenário.

### THE PROHIBITION AND THE TRIVIALIZATION OF THE BRAZILIAN PENAL LAW

### ABSTRACT

This research talks about the changes brought by the Prohibition, Law nº 12.760/2012, which modified the Brazilian Traffic Code, stablishing more severe penalties with the aim to diminish the high rate of traffic accidents caused by

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN. Email: fernandafreire7@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte/UNI-RN. Email: jmbmb@uol.com.br

alcoholized drivers. Yet, the rigid precepts lead by the Law are inefficient in the solution of the problem, making the law ineffective. This article seeks to show that the chaotic Brazilian traffic frame only will be improved if applied conjoined punitive and preventive measures. And, as a result, the following themes will be discussed: the causes of the Law's failure, the frail supervisory structure of the Brazilian traffic, the mechanism of the State's tax collection through a bibliographical raising, the treatment of foreign legislations about the theme compared to the Brazilian legislation and the trivialization of the Penal Law, a branch of Law that shall not be used to solve all the existing conflicts in society. As conclusion, the Penal Law is not the proper tool to reach an effective change in the dramatic scenario of traffic accidents in Brazil, that has as cause drunk driving, being such a Law ineffective, considering the fact that when it is applied by itself, the Law is not capable of solving the existing cultural and educational gaps in the Brazilian society.

**Keywords:** Prohibition; Inefficacy; Education; Supervision; Tax Collection; Penal Law; Trivialization; Foreign Legislations; Cultural; Change; Scenario.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui realizada tem por objetivo analisar os principais motivos da ineficácia da nova “Lei Seca”, como é chamado o dispositivo do Código de Trânsito – Lei 9.503/97 – que trata da direção de veículos sob o efeito do álcool, principalmente sob o prisma da deficiente educação da sociedade, da falha fiscalização do trânsito no país e da banalização do ramo do Direito Penal, haja vista existirem medidas antecedentes e preventivas que necessitam ser implantadas no país com o intuito de conscientizar a população a não conduzir veículo quando estiver sob o efeito do álcool, e assim alcançar o objetivo de reduzir o número de acidentes de trânsito que tem como causa a embriaguez ao volante.

Antes, porém, é importante fazer um breve relato das redações do Código de Trânsito referente à matéria alvo de pesquisa deste estudo.

Na redação original da legislação de trânsito brasileira (Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97), o artigo 306 determinava que o crime restaria configurado ao indivíduo que “conduzisse veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”.

A regra previa punição para o motorista que dirigisse sob o efeito de álcool, mas não determinava objetivamente qual concentração deveria existir no organismo do indivíduo que tipificasse a conduta prevista.

Ocorreu, então, a primeira alteração na redação do Código de Trânsito, com o objetivo de definir os níveis de álcool no organismo do condutor passíveis de punição, originando-se a Lei 11.705/2008.

Esta lei definia o fato típico como “conduzir veículo estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de outra substância psicoativa que determinasse a dependência.”

A finalidade era alterar algumas regras do Código e assim combater o alto número de acidentes de trânsito gerados pela combinação álcool-direção, mas esbarrou no princípio constitucional de não produzir provas contra si, que é fonte de proteção ao indivíduo. E como não houve a especificação na redação da referida lei, determinando quais formas seriam utilizadas para realizar tal grau de alcoolemia, o Superior Tribunal de Justiça determinou que os meios para provar a embriaguez seriam através do bafômetro e do exame de sangue, excluindo o exame clínico e a prova testemunhal (STJ) (AgRg no R ESP 1.294.452 – MS) (BRASIL, 2014), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.507 /1997. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.705 /2008. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO.**

-----

-----

I- A 3ª Seção desta Corte Superior assentou entendimento, quando do julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, no sentido da necessidade de realização de teste de alcoolemia, hábil a quantificar a concentração superior ao índice de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, através do etilômetro ou exame sanguíneo.

II- Ausente a sujeição a etilômetro ou a exame de sangue, torna-se inviável a responsabilização criminal, uma vez que a simples realização de exame clínico ou prova testemunhal não é capaz de comprovar o grau de alcoolemia e, por conseguinte, a materialidade do crime de **embriaguez ao volante**.

III- Agravo Regimental improvido.

A última modificação realizada no Código de Trânsito foi trazida pela Nova Lei Seca (Lei nº12.760/12, que alterou a redação do art. 306), que prevê como crime “conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”.

Foi então previsto no parágrafo primeiro do art. 306 do CTB que além da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, serão utilizados como meio de incriminar o motorista o parâmetro “superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, assim como sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora.” Com as alterações da nova lei, o teste do bafômetro e do exame de sangue para comprovar a embriaguez do motorista tornaram-se optativos.

Vê-se que a nova lei alterou o Código de Trânsito Brasileiro com a inserção de rígidos dispositivos que preveem grau de alcoolemia ínfimo e abarcam todos os meios de prova admitidos em Direito, a fim de punir mais rigorosamente o condutor que ocasiona lesão corporal ou morte, estando em estado de ebriedade<sup>3</sup>.

Tais dispositivos, ao nosso ver, em vez de tornar mais rígido o controle sobre o trânsito, acabou banalizando o Direito Penal.

Neste sentido, o presente trabalho traz, como objetivo primeiro, abordar o cenário nacional de acidentes de trânsito e reconhecer que antes de haver uma legislação eficaz para combater o uso de álcool na direção de veículo automotor, é essencial haver um trabalho de conscientização para educar as pessoas sobre a gravidade da conduta direção-bebida alcoólica, com o intuito de que este princípio seja tão incutido nas suas mentes que naturalmente elas adotarão a postura correta, atingindo-se assim o caráter pedagógico de restrição ao álcool.

Na sequência desenvolve-se o raciocínio no sentido de demonstrar as falhas no sistema fiscalizatório do trânsito brasileiro, apresentando o mecanismo de arrecadação do Estado. Vale ressaltar que a penalidade administrativa prevista na Lei é de multa no valor de R\$ 1.915,30 e, em caso de reincidência, o valor poderá alcançar R\$ 3.830,60. E a penalidade penal é de detenção de seis meses a três anos para o crime, sendo, portanto, afiançável, pois a pena privativa de liberdade não é superior a 4 (quatro) anos, regra prevista no código processual penal.

Na seção seguinte aprecia-se o tratamento das legislações estrangeiras sobre a problemática embriaguez ao volante, realizando-se comparações entre a Lei Seca brasileira e a de outros países. E como o uso abusivo de álcool e suas consequências é um tema frequentemente abordado em todo o mundo, será feita

---

<sup>3</sup>Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

uma análise de como as legislações estrangeiras tratam da matéria, em especial, a legislação dos Estados Unidos da América.

Após, conclui-se que o Direito Penal com o advento da lei objeto de estudo está sendo banalizado, uma vez que é um ramo do direito que não deve ser utilizado para dirimir todos os conflitos existentes na sociedade. Da mesma forma, constata-se que as leis aplicadas individualmente, por mais rígidas que sejam, não são capazes de resolver um problema grave e que tem raízes profundas devido a uma deficiente cultura educacional.

Ao final, estão postas as considerações finais deste estudo científico, com as impressões resolutivas sobre o caso objeto de pesquisa.

## **2. CENÁRIO NACIONAL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO COMPARADO AOS DE OUTROS PAÍSES**

As alterações que modificaram o Código de Trânsito com a implementação de medidas mais severas de punição ao condutor alcoolizado não são suficientes para combater a causa do problema do trânsito brasileiro. O país continua não combatendo a raiz ocasionadora da segunda maior causa de acidentes de trânsito, qual seja, dirigir alcoolizado.

No país, os índices de acidentes de trânsito são crescentes. Segundo pesquisa do Instituto Avante Brasil, em 1980 foram registradas 19.927 mortes anuais no trânsito. Em 1990, o número passou para 28.574. Em 1995, 32.750.<sup>4</sup>

Enquanto em países desenvolvidos o número de acidentes de trânsito atinge um patamar cada vez menor, no Brasil esse número é crescente e assustador. Essa disparidade existente entre países emergentes e desenvolvidos e o Brasil, reside no fato daqueles investirem na educação, engenharia das estradas, fiscalização e punição. Em sentido contrário, o Brasil continua fabricando leis mais rígidas na tentativa de encobrir o cenário catastrófico de mortes no trânsito. Como se destaca do artigo intitulado “Juízes absolvem motoristas bêbados (por causa da Nova Lei Seca)”, do jurista GOMES (2014), *in verbis*:

Os países de capitalismo evoluído, distributivo e altamente civilizado (Dinamarca, Suécia, Holanda, Bélgica, Nova Zelândia, Islândia etc.)

---

<sup>4</sup> (Fonte: Revista Jurídica Consulex, nº384 – 15 de janeiro de 2013).

caracterizam-se pela excelente taxa de escolaridade dos seus habitantes, pouquíssimos analfabetos (em razão da educação de qualidade para todos), baixa taxa de violência (menos de 3 homicídios para cada 100 mil pessoas), baixíssima taxa de mortes no trânsito (0,17 em média para cada mil veículos e 7,7 pessoas para cada 100 mil habitantes), excelente posição no IDH (pertence ao grupo do IDH muito elevado), altíssimo uso das tecnologias, as questões sociais são problemas do Estado e da sociedade (não da polícia), não apresenta escabrosas e chocantes desigualdades (possui o indicador GINI médio de 0,31) e os trabalhadores normalmente recebem média, alta ou altíssima renda per capita. São, ademais, países que contam com efetivo (nunca absoluto) controle da corrupção.

E o Brasil, com seu capitalismo selvagem?

Os países do primeiro grupo (IDH muito elevado = países de capitalismo evoluído e, normalmente, distributivo e civilizado) matam muito menos no trânsito (média de 0,17 para cada mil veículos ou 7,7 mortes para cada 100 habitantes). Os números dos grupos seguintes (IDH elevado, médio e baixo) são: 0,81 e 16,2 (segundo grupo), 2,80 e 18,4 (terceiro grupo) e 22,38 e 20,6 (quarto grupo). O Brasil mata 0,66 para cada mil veículos (perto da média do segundo grupo) e 22 pessoas para cada 100 mil (no quarto grupo).

Em razão dos dados expostos, depreende-se que o atual quadro de acidentes de trânsito no Brasil causados pela combinação álcool-direção tem origem no lastimável sistema educacional e econômico do país, onde grande parte dos cidadãos são detentores de uma conduta irresponsável, como bem descreve o professor GOMES (2014) no mesmo artigo supracitado, e ainda aponta as soluções adequadas para o caso, *in verbis*:

O brasileiro, no volante de um carro, em muitos casos, é um bárbaro mal educado, bêbado e sem precaução (o céu, para ele, não é o limite, é o escopo). Todos os ingredientes da salada mortífera são abundantes. Resultado: perto de 43 mil mortes por ano. *Solução*: educação de qualidade em período integral para todos, mais forte redistribuição de renda (melhor renda per capita) e rápida diminuição nas desigualdades, começando pelas educacionais e socioeconômicas.

De acordo com pesquisas do Datasus, mencionada no artigo “Nova Lei Seca será eficaz?”, do jurista Gomes (2013, p.24), quando o Código de Trânsito Brasileiro foi criado no ano de 1997, o número de mortes no trânsito era de 35.620. Em decorrência do aumento desse número para 36.367, foi modificado o Código em 2006. Em 2008, surgiu a Lei Seca, sendo mais uma tentativa de combater o problema, porém, mais uma vez aumentou o número de mortes para 38.273.

Aconteceu, então, nos anos de 2009 e 2010, o índice mais expressivo de mortes de trânsito ocorrido no país, com aumento de 13,96%. Em 2010, o número foi de 42.844 mortes.

Enquanto a postura do Brasil for a de elaborar leis mais severas, mesmo consciente de que não serão apropriadas para mudar o panorama nacional de tragédias no trânsito, as causas de base, que são essenciais para uma real transformação de tal realidade, deixam de ser efetivamente combatidas, assim como o quadro irreparável de mortes no trânsito se expande e o país retrocede.

### **3. EDUCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTOS EFICAZES DE MUDANÇA NO PANORAMA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO**

As mudanças previstas na redação da Nova Lei Seca, se aplicadas sozinhas, sem nenhum amparo de outras medidas, são insuficientes para resolver o problema de embriaguez ao volante e reduzir o expressivo número de acidentes de trânsito que ocorrem no Brasil e que são causados por motoristas que estão sob o efeito de álcool.

As medidas preventivas de combate a essa questão são de responsabilidade do Estado e da sociedade e, portanto, leis devem ser editadas com o intuito de punir o infrator, mas, também, devem ser elaboradas campanhas preventivas no sentido de enfrentar de forma eficaz o problema. Na maioria das vezes, as pessoas não têm conhecimento de que existe lei que puna determinada conduta praticada por ela, ou caso o seja, não tem um real entendimento de seu alcance. Ocorre muito frequentemente que a falta de fiscalização adequada culmina na prática da infração, pelo fato de a pessoa saber que não será punida devido à escassa inspeção estatal. Assim como a família tem um papel fundamental na educação sobre o consumo do álcool pelos filhos, pois é na infância que se aprende os primeiros valores humanos que darão origem as condutas praticadas ao longo da vida, sendo dever dos pais conscientizar seus filhos a respeito dos males causados pelo álcool e impor limites quanto ao consumo enquanto forem menores de idade.

O indivíduo que cresce num ambiente em que lhe são ensinadas as consequências que o consumo irresponsável do álcool pode trazer à sua própria vida, aos que estão ao seu redor e a toda sociedade, naturalmente adquirirá um

comportamento responsável em relação as suas atitudes frente ao uso do álcool. Para ele não será um esforço não beber e dirigir, será tão somente uma prática espontânea de preservação da vida.

Por isso, é medida urgente construir um novo conceito quanto ao uso abusivo de álcool no país, a fim de diminuir os acidentes de trânsito decorrentes de tal comportamento. Deve-se, portanto, educar os cidadãos quanto ao mal uso de bebida alcóolica, fazendo-os compreender que serão beneficiados ao adotar uma conduta responsável quanto à sua utilização.

Desta feita, o problema de embriaguez ao volante e suas consequências no trânsito brasileiro e na vida da sociedade é antes um problema de saúde pública, e a elaboração de leis não surtirão efeitos se aplicadas isoladamente sem outras medidas necessárias. Apropriado referir-se à opinião coerente do Promotor de Justiça SANTOS (2012), no artigo “Nova Lei Seca não punirá motoristas embriagados”, *in verbis*:

É um problema complexo que não admite uma solução simples. Primeiro temos de fazer uma educação, assim como foi feita com o cigarro. Tratar a questão como um problema de saúde pública. Essa lei não é adequada. O legislador tem que encarar o problema de frente. Já temos no Código Penal o homicídio comum. Bastaria alterar o artigo 121 e inserir uma figura de que aquele que mata usando veículo automotor será julgado pelo tribunal do júri. Assume o risco de produzir a morte, seja ele embriagado, em alta velocidade, seja em rachas.

Percebe-se que mais uma vez foi editada uma lei que não apresenta solução para o problema do trânsito brasileiro, permitindo-se a impunidade dos indivíduos que dirigem alcoolizados, enquanto o principal não está sendo realizado, que é a implantação de medidas socioeducativas de combate à conduta álcool-direção. Para tanto, é preciso que o Poder Público crie não só medidas punitivas, mas, também preventivas, capazes de reverter esse dramático quadro.

Evidente que é inconciliável a combinação álcool-direção, pois o condutor que consome bebida alcóolica está mais suscetível a cometer acidentes que podem culminar em morte ou lesões graves. E para resolver esse impasse, a medida adequada a ser tomada é a criação de alternativas preventivas de fiscalização, informação e educação. Conforme informação trazida pela autora LOPEZ (1998), em seu artigo “Problemas Brasileiros. Álcool: o vício tolerado”, *in verbis*:

Para os especialistas, beber e dirigir são comportamentos incompatíveis. Na teoria, os próprios motoristas parecem estar de acordo. Mas, na prática, poucos deixam de beber numa festa porque vão dirigir depois ou decidem pegar um táxi porque beberam demais. "Beber e dirigir não é um comportamento que scandaliza", observa a psicóloga Ilana Pinsky, da Uniad. "Muitas pessoas nunca pararam para pensar em alternativas, além de desconhecer a legislação." No estado de São Paulo, por exemplo, há uma lei que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nas estradas. A solução estaria num trabalho educativo constante e em leis mais efetivas. "Ao criar uma lei, deve se saber o que a população pensa. Quando entrar em vigor, ela tem que ser realmente aplicada", conclui Ilana. "Quando uma lei é lançada, o número de acidentes cai. Mas muitas vezes o efeito é só momentâneo, pois não há fiscalização", completa Racy. Pelo menos, fica provado que é possível alterar o quadro de acidentes com medidas apropriadas.

Portanto, existe a real necessidade da aplicação conjunta dessas medidas com o objetivo de alterar o quadro brasileiro atual de acidentes de trânsito que tem como causa o álcool, em que vidas são ceifadas em virtude de um comportamento irresponsável adotado pelos condutores de veículos automotores. É oportuno socorrer-se do pensamento do professor OLIVEIRA quando analisa em artigo de URIBE (2012), intitulado "Aprovação da Nova Lei Seca divide opinião de especialistas", *in verbis*:

O projeto de lei pode soar como algo positivo a curto prazo, mas, para fins de redução de acidentes, medidas punitivas não bastam. A orientação e a informação são essenciais para que o efeito da queda seja mantido a médio e longo prazos. É necessário que sejam combinadas medidas punitivas e informativas — ressaltou o professor da USP.

### 3.1 A PROMOÇÃO DE MEDIDAS EDUCATIVAS REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO COMO FORMA DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR CONDUTORES DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL

A educação para o trânsito é um direito previsto na Carta Magna, que preconiza em seu artigo 23, inciso XII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Também insere no texto da legislação de trânsito brasileira, estabelecido no seu artigo 1º, parágrafo segundo, que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de

Trânsito, que são responsáveis por adotar as medidas destinadas a assegurar este direito.

Ciente, portanto, da obrigação de promover a segurança no trânsito, o Poder Público, sendo um dos responsáveis pela educação dos cidadãos nesse âmbito, tem o dever de implantar políticas públicas com o fim de prevenir acidentes viários que tem como causa o álcool. Ocorre que existe uma precária atuação dos órgãos públicos relacionada a essa função que lhe é atribuída. Vê-se que as entidades públicas realizam campanhas educativas, todavia são efetuadas com baixa frequência, tornando-se, assim, medida inepta de atingir resultados eficientes, já que são empregadas de forma isolada e escassa, incapazes de causar um impacto na mudança do comportamento dos cidadãos.

Há por parte dos órgãos públicos, campanhas que são realizadas de modo a promover uma mudança na conduta social, e para tanto existem ações regulatórias que tratam de questões básicas sobre o tema e determinam algumas regras que são impostas à população, tais como: fixação da idade mínima para a compra de álcool; promoção de blitz educativas, nas quais é distribuído material informativo sobre a questão; são executadas palestras nas escolas e faculdades. Tudo isso com a finalidade de fomentar a conscientização da sociedade sobre os riscos de dirigir sob a influência do álcool.

No entanto, para haver um efetivo aprendizado das leis de trânsito pela população, devem estas ser transmitidas ao ser humano desde a infância e continuamente durante toda a vida. Os indivíduos devem crescer sendo ensinados e conscientizados de que o seu comportamento influencia à sociedade. Daí devem as regras de trânsito ser alvo de disciplina escolar, onde as crianças e adolescentes se desenvolverão tendo conhecimento do perigo inerente à combinação bebida alcoólica e direção.

Outrossim, vale ressaltar que o trabalho da Polícia não é só o de reprimir e punir a conduta imprudente do condutor, mas também de promover campanhas educativas que apontem a importância de obedecer as leis de trânsito como meio de garantir a segurança nas rodovias.

Ciente dessa importância de ação de trabalho conjunto, as entidades públicas, em várias cidades do país, desenvolvem campanhas educativas de semana nacional do trânsito, ocasião que distribuem panfletos, fazem abordagens em bares esclarecendo dúvidas acerca da Lei Seca e ensinam as formas de se

prevenir acidentes no trânsito, explicando o perigo da mistura álcool e direção. Sem dúvida, é um propósito válido, porém, carente de assiduidade.

Necessário, no entanto, observar que as medidas educativas devem ser organizadas dentro do contexto cultural do Brasil, uma vez que existe um comportamento enraizado na cultura do país de estimular o consumo do álcool. Está incutido tão fortemente na mente dos indivíduos a ideia de que a bebida alcóolica é fonte quase que obrigatória de satisfação, a ponto de pessoas que optam por não fazerem uso do álcool chegarem a sofrer discriminação por sua escolha, o que se tornou um comportamento habitual no cotidiano do brasileiro. Isso, com um forte apelo da mídia, incentivando a predominância desse conceito, através de propagandas publicitárias por meio dos muitos veículos de informação existentes.

Essa grande tolerância do Brasil em relação ao uso do álcool gera uma quase que total omissão em regulamentar o consumo dessa droga lícita, fato este que origina tão grande lastimável calamidade no trânsito.

Então, arrematando os desígnios deste estudo, as medidas educativas de trânsito utilizadas concomitantemente às medidas de fiscalização é o recurso mais eficaz para se alcançar uma mudança positiva no atual cenário de acidentes de trânsito causados por condutores de veículo alcoolizados.

### 3.2 A AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA COMO FACILITADOR DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO

As penalidades mais severas trazidas pela Nova Lei Seca, tais como o aumento do valor da multa, o recolhimento da habilitação e do veículo e a detenção do motorista alcoolizado, causaram um maior temor nos condutores de veículos, que passaram a preocupar-se em não conduzir veículo após a ingestão de bebida alcóolica, refletindo positivamente na redução das estatísticas de acidentes de trânsito que têm como causa essa questão.

No Estado do Rio Grande do Norte, em fevereiro deste ano, durante o carnaval, a Polícia Militar realizou blitz nos principais trechos de tráfego de veículos com destino as praias do litoral sul e norte. Ação que evidencia a intensificação de fiscalização por parte do Estado nos períodos de maior consumo de álcool, o que é favorável e, sem dúvida, contribui para a diminuição das estatísticas de acidentes de trânsito ocasionados por condutores ébrios.

Assim, CASTRO (2014) ressalta em matéria jornalística denominada “Polícia Militar intensifica operação Lei Seca durante o carnaval no RN” que houve resultado satisfatório de apreensões realizadas no período, *in verbis*:

Os primeiros dois meses de 2014 registraram recorde no número de carteiras de habilitação retidas. Em apenas um mês e meio de operação Lei Seca, foram apreendidas 807 CNHs, sendo que dessas 168 motoristas foram presos. Segundo o major este é o maior número registrado nos últimos três anos.

Índice este comprovador de que o empenho do Estado em fiscalizar a conduta irresponsável do motorista alcoolizado que põe em risco a sua vida e dos demais condutores que trafegam em vias públicas, é medida indispensável de combate ao problema álcool-direção. Por outro lado, ressalta-se a importância de haver uma constante fiscalização, devendo ocorrer todos os dias, e não somente em períodos específicos de maior incidência de consumo de álcool, pois a certeza de estar sendo devidamente fiscalizado e de que será punido se dirigir sob a influência de álcool, farão com que o condutor de veículo adote a postura de abster-se de bebida alcóolica quando for dirigir.

Note-se quanto à ineficácia da lei, a constatação de que a fiscalização fora de períodos de maior risco ocorreu mais constantemente no início da promulgação da lei, mas com o passar do tempo, o Estado reduziu a sua atuação cotidiana, culminando na perda do temor do cidadão de ser abordado. Resta claro que não são as leis mais rígidas que farão com que a população adquira um comportamento responsável, mas a certeza de que serão punidos ao contrariarem as regras impostas.

É notório que a nova redação da Lei 12.760/12, a qual elasteceu o número de provas para a constatação da embriaguez ao volante, facilitou o trabalho das autoridades responsáveis no que tange a verificação da embriaguez, assim como o aumento da fiscalização após a lei entrar em vigor, gerou a diminuição no número de acidentes de trânsito. Como se pode comprovar através da coluna da Folha de São Paulo, que demonstra a redução do número de acidentes de trânsito em São Paulo após a implantação da nova lei seca: “a cidade de São Paulo teve queda de 17% no número de mortes em acidentes de trânsito no período de janeiro a novembro de

2013. Foram 498 óbitos, ante 601 no mesmo intervalo de 2012”<sup>5</sup>

Com o novo texto da Lei, o artigo 277 adquiriu outra conotação e os meios de provas foram ampliados. Assim ressaltou o autor OLIVEIRA Júnior (2013, p.28), em seu artigo “Provas Válidas na Nova Lei Seca”, ao tratar dos novos meios de prova admitidos para comprovar a conduta de embriaguez do condutor de veículo automotor, *in verbis*:

A nova Lei Seca apresenta determinados meios de prova e, de forma abrangente, abraça todos os demais, desde que sejam admitidos em Direito. Imagens fotográficas ou cinematográficas captadas de pessoas que não se encontram na esfera de sua intimidade e circulam pelas vias públicas, por exemplo, são perfeitamente aceitáveis, pois não ofendem o *right of privacy*.<sup>6</sup>

A expansão dada pelo legislador aos meios de se provar que o motorista está sob a influência de álcool quando da ocorrência do acidente, possibilitou a incidência da prova testemunhal como mais uma forma de atestar tal comportamento. Dá-se da seguinte forma: o cidadão que presencia os fatos e não tem qualquer interesse na causa é instrumento que facilita alcançar a verdade ocorrida. No entanto, como o ser humano é passível de engano, pode relatar o fato de forma que não corresponda à realidade. Por isso a atuação da testemunha se atentará tão somente ao que presenciou do evento. Mais uma vez faz-se menção ao artigo do autor OLIVEIRA Júnior (2013, p.29), de forma a esclarecer qual a função da testemunha neste caso. Transcreve-se abaixo fragmento do citado artigo, *in verbis*:

Em razão disto, em blitz policial, a testemunha convocada não tecerá comentários a respeito da quantidade de álcool que provavelmente foi ingerida pelo agente, mas sim deverá narrar as circunstâncias externas do comportamento, da fala, da conduta e, até mesmo, do teor ético que o condutor exala. É prova que trará conforto e segurança para um julgamento mais condizente com a realidade. Pode ocorrer, no entanto, que a testemunha não tenha condições de fazer afirmação a respeito da embriaguez do agente, mas, também nesse caso, a Lei nº 12.760/12 foi além e apontou outras provas que poderão demonstrar a ebriedade.

---

<sup>5</sup>Resultado de pesquisa NOVA lei seca. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 03 de jan. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/146198-nova-lei-seca.shtml>. Acesso em: 11 de abril de 2014.

<sup>6</sup> Direito de privacidade

No que concerne à presunção de veracidade referente às palavras do homem, o que se espera é que suas afirmações estejam de acordo com a realidade dos fatos, e, para tanto, pode-se ter como parâmetro o histórico da conduta humana. Para corroborar com esse entendimento, têm-se outra obra digna de reverência a do especialista em provas em matéria criminal DEI MALATESTA (2013, p.371), em sua obra intitulada “A lógica das provas em matéria criminal”, da qual extrai-se o seguinte trecho:

O fundamento, portanto, da afirmação de pessoa em geral, e do testemunho em especial, é a presunção de que os homens percebem e narrem a verdade, presunção fundada, por sua vez, na experiência geral da humanidade, a qual mostra como na realidade e no maior número dos casos, o homem é verídico; verídico, pela tendência natural da inteligência, que encontra na verdade, mais facilmente que na mentira, a satisfação de um bem ingênito; verídico, pela tendência natural da vontade, a quem a verdade parece como um bem e a mentira como um mal; verídico, enfim, porque esta tendência natural da inteligência e vontade é fortificada no homem social não só pelo desprezo da sociedade para com o mentiroso, mas também pelas penas religiosas e penas civis que se erguem ameaçadoras sobre sua cabeça.

Porquanto, em vista da segurança pública e da proteção do maior bem jurídico, que é a vida, ampliaram-se os meios de prova ensejadores de detectar a conduta delituosa do motorista em estado de embriedade.

#### **4. SISTEMA FISCALIZATÓRIO DO TRÂNSITO BRASILEIRO**

##### **4.1 MECANISMO DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO**

O que vigora no país é um sistema fiscalizador de trânsito falho e corrupto, em que prevalece o interesse de arrecadação em detrimento da imprescindível intenção de se combater a problemática do trânsito brasileiro. E com a implantação da Nova Lei Seca, continua-se ignorando as causas do problema, pois o que ocorre na prática é que a lei possibilita o pagamento de fiança, que abrande o rigor da norma, apesar da atual rigidez na redação, sendo punida apenas parcela da sociedade que não tem condições financeiras de pagar por sua liberdade.

É inegável o propósito intrínseco no texto da Lei, qual seja, o de aumentar a arrecadação do Estado, pois o valor da multa paga pelo infrator era de R\$ 957,65, e com a nova redação passou a ser de R\$ 1.915,30, podendo atingir o valor de R\$ 3.830,60, em caso de reincidência do motorista no delito. Ora, o fato de pesar mais no bolso do condutor que não obedece as regras impostas não fará com que ele deixe de praticar tal conduta, podendo até mesmo ser um meio de estímulo a impunidade, pois com um sistema fiscalizatório corrupto que subsiste no Brasil, há grandes possibilidades de o cidadão desonesto que for surpreendido na direção de seu veículo sob efeito de álcool tentar persuadir a autoridade policial oferecendo dinheiro a fim de não ser punido.

Manifesta a ineficácia da Lei, uma vez que não há como continuar sob o engano de que leis, por mais rígidas que sejam, resolverão por si só um problema que se encontra no âmago da sociedade. As políticas repressivas só obterão resultados positivos na redução de acidentes de trânsito quando forem implantadas políticas preventivas de educação, que junto às leis, poderá alcançar tal fim.

#### 4.2 DO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREVISTA EM LEI PELA RESTRITIVA DE DIREITOS

Com a nova redação da Lei não é mais cabível a transação penal para o crime de embriaguez ao volante, que hoje tem previsão de pena máxima de 3(três) anos de detenção, não fazendo mais parte do rol de crimes de menor potencial ofensivo.

No entanto, ainda vislumbra-se a suspensão condicional do processo para o crime em questão, pois a pena mínima prevista não é superior a 1 (um) ano, assim como é possível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Mas, em ambos os casos, poderá o Ministério Público, fundamentadamente, não propor a suspensão do processo, e o Juiz também pode entender por não ser viável a substituição da pena corporal pela restritiva, desde que justificada a não aplicação do comando legal.

#### 5. AS DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E PAÍSES DESENVOLVIDOS NO TRATAMENTO PENAL DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O consumo de bebida alcóolica é tratado de maneiras diversas no mundo. Enquanto países desenvolvidos, como os da Europa e os Estados Unidos investem na melhoria da engenharia das estradas e carros, na educação, fiscalização e tratam o tema com rigor, aplicando legislações eficientes, o Brasil caminha no sentido inverso, editando leis mais severas, quando na realidade deveria estar criando políticas eficientes para solucionar a questão.

A combinação álcool e direção é o maior causador de acidentes de trânsito em todo o mundo. Nos Estados Unidos o álcool é o maior fator gerador de acidentes de trânsito, como se depreende do texto abaixo transcrito, retirado da obra “Crimes de Trânsito” do doutrinador JESUS (2009, p.42):

É mundial a preocupação com os delitos de trânsito, tanto que o tema é tratado como epidemia pela Organização Mundial de Saúde. Apreciando a literatura internacional, verifica-se que constitui o fator mais frequente dos acidentes de trânsito. Nos Estados Unidos, verificou-se que em 308 acidentes de trânsito o fator embriaguez se encontrava presente em 231.

Contudo, os Estados Unidos adotaram medidas para mudar esse dramático quadro. E tendo como parâmetro a maneira como a ingestão de álcool é tratada em algumas cidades deste país, logo se percebe que muito difere do que se dá no Brasil. Enquanto a legislação americana possui medidas regulatórias de consumo de bebida por menores de 21 anos, aqui a menoridade é menor, e, portanto, inicia-se mais cedo tal consumo. Há cidades nos EUA em que o horário de funcionamento dos bares é determinado, finalizando seus serviços no início da madrugada, evitando o cometimento de exageros relacionados ao álcool.

No sistema norte-americano, é conferido aos cidadãos o privilégio de dirigir veículo automotor e, só serão detentores de tal direito, aqueles que se mostrarem aptos às determinações impostas pela lei. Nesse contexto, convém referir-se ao trabalho do estudioso de direito penal do trânsito, Cássio Mattos Honorato, publicado na revista Brasileira de Ciências Criminais, e narrado na obra do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, NOGUEIRA (2013, p.231), denominada “Crimes do Código de Trânsito”, que traz comentário da legislação norte-americana, *in verbis*:

(...) pareceu muito adequada e precisa a orientação firmada pela legislação dos Estados de Nova York e da Pensilvânia, no sentido de que dirigir veículo automotor em vias públicas é um privilégio conferido pelo Poder Público àquele que preencher determinados requisitos e sujeitar-se ao cumprimento de normas relacionadas à segurança do trânsito. Por esse motivo a Lei de Trânsito do Estado de Nova York (denominada VTL) emprega a expressão *holder of a privilege* (ou seja, detentor de um privilégio) (...).

Comparada à legislação pátria, percebe-se que se o Poder Público brasileiro investir em políticas educativas de modo que os cidadãos brasileiros atinjam o mesmo entendimento dos americanos, sob o prisma de ser um privilégio dirigir veículo automotor, e que, para alcançar tal prerrogativa, obrigatoriamente terão que obedecer aos requisitos impostos pela lei, mais fácil será atingir o objetivo de reduzir o tétrico quadro de acidentes de trânsito no Brasil. Percebe-se, então, que as regras nos Estados Unidos são tratadas com normalidade pela população, que já está acostumada com tais restrições, e também encara espontaneamente a fiscalização policial que é feita regularmente nos bares, quando os jovens são abordados frequentemente para comprovarem sua idade.

Os limites de alcoolemia permitidos são diferentes nos estados dos EUA. Porém, dirigir alcoolizado é uma das mais graves infrações de trânsito nesse país e a punição é severa para aqueles que provocarem acidentes sob a influência da droga.

O maior diferencial existente entre os Estados Unidos e o Brasil está na cultura de cada país. Enquanto nos EUA é natural para a população não dirigir se estiver alcoolizado, no Brasil parece que os cidadãos tratam a questão como um desafio, e insistem em beber e dirigir, pois sabem que não há fiscalização eficiente no país, como também ignoram a punição. Para demonstrar tal afirmação, faz-se uso da opinião de SANTANA (2011), em seu artigo “Consumo de bebidas alcóolicas: diferenças entre EUA e Brasil”, que torna clara a naturalidade com que os americanos encaram o assunto, ao transcrever a declaração de um norte americano, *in verbis*:

Para cidadãos norte-americanos tudo isso é natural e correto. Atualmente o rigor da legislação americana já é dispensável porque a sociedade já incorporou e apoia incondicionalmente as limitações. Se um grupo de jovens sai para a noite e um deles insiste em dirigir

após beber, os demais tentam impedir e, se não conseguirem, jamais aceitam a carona.

Conclui-se que as principais diferenças quanto ao objeto em questão encontram-se na raiz cultural da sociedade brasileira. E, sem que haja a aplicação de medidas educativas e de fiscalização, as leis penais brasileiras continuarão não surtindo efeitos positivos na diminuição de acidentes de trânsito que têm como causa o uso abusivo de álcool. Faz-se necessário o Brasil incorporar a ideia do perigo associado de álcool e direção, de modo que seja natural aos cidadãos brasileiros não fazerem tal combinação.

## **6. A NOVA LEI SECA E A BANALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

É certo que a Lei Seca foi criada com a finalidade de minimizar os índices de acidentes causados por condutores de veículo alcoolizados. Para tanto, foram incorporadas medidas mais rígidas ao texto da lei na tentativa de alcançar tal êxito, porém, o que restou foi uma desproporção ao tratar da mesma forma motoristas que apresentam níveis de alcoolemia em graus diversos.

A Lei trouxe uma penalidade administrativa mais severa, e se houvesse fiscalização eficaz, alcançaria o almejado resultado. A nova redação prevê que a conduta será punida com prisão se ocorrer crime decorrente da infração praticada. Ocorre que a sociedade brasileira acredita que a única forma de se punir um delito é com prisão, o que acaba por banalizar o direito penal. Situação bem analisada pelo jurista GOMES (2014), em seu artigo “Juízes absolvem motoristas bêbados (por causa da Nova Lei Seca)”, *in verbis*:

A infração administrativa só exige prova da embriaguez e é punida com multa de quase 2 mil reais, perda da carteira por um ano + apreensão do veículo. O crime exige prova da embriaguez + prova da alteração da capacidade psicomotora (dirigir em ziguezague etc.). Pena: todas as citadas, mais prisão de 6 meses a 3 anos. Para incidir a pena de prisão (que é muito grave) é preciso que ocorra um crime. Sem este, as penas são administrativas (e são duras). A desgraça é que o povo e a mídia entendem como punição exclusivamente a prisão. Essa é a desgraça. Desgraça lançada no final do século XVIII e começo do século XIX pelo sistema penal burguês, que começou a mandar todo proletário para a cadeia. Aí o

povo passou a entender que punição é cadeia. Fora dela, não é punição. Errado entendimento.

O Direito Penal é um ramo do direito que tem como escopo proteger os bens mais significativos da sociedade, e, portanto, deve ser a *ultima ratio*<sup>7</sup>. Todavia, a contrassenso, atualmente tudo passou a ser crime, banalizando-se o direito penal devido à omissão estatal em não investir em políticas públicas eficientes como recurso eficaz na solução dos conflitos sociais. Na precisa definição do renomado jurista Rogério Greco: “Com o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do Direito”. É por isso que, numa sociedade que está sempre em evolução, os bens tutelados variam de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade, e o Direito Penal deve adaptar-se às novas realidades sociais.

A nova redação da Lei 12.760/2012<sup>8</sup> trouxe significativas mudanças no seu texto, alterando todo o contexto do tipo penal. No que pertine ao estudo, deve-se observar que foi suprimida a expressão “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”, tornando-se necessário para entender o efeito de tal supressão, discorrer-se sobre as definições doutrinárias do tipo penal de dano e de perigo.

No tocante ao crime de perigo, destaca-se a explicação do doutrinador GRECO (2012, p.39), em seu Código Penal Comentado, *in verbis*:

Crime de perigo é aquele no qual o tipo penal prevê um comportamento que traz perigo de dano ao bem juridicamente protegido. Pode ser subdividido em crime de perigo concreto (no qual há necessidade de se provar que o comportamento praticado criou, efetivamente, a situação de perigo ao bem jurídico) ou crime de perigo abstrato, também reconhecido como de perigo presumido, em

---

<sup>7</sup> Último recurso

<sup>8</sup> Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

que basta a prática do comportamento previsto pelo tipo para que a infração penal reste consumada, independentemente da produção efetiva de perigo ao bem juridicamente tutelado.

O crime de embriaguez ao volante antes considerado de perigo concreto, agora, com o novo texto legal, é tido como de perigo abstrato, visto não ser mais indispensável existir o dano como resultado da conduta delituosa. Não é outro o entendimento dos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, como guardião da constitucionalidade da lei, com decisão recente que determina que a conduta de dirigir alcoolizado é crime de perigo abstrato, não importando se para sua consumação houve lesão ao bem juridicamente protegido pelo tipo. Neste sentido, segue transcrita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (HC 109269 MG) (BRASIL, 2001):

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

-----

-----

I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.

II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente.

III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

IV - Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. Ordem denegada.

Contudo, há uma corrente doutrinária que exclui do âmbito do Direito Penal os crimes de perigo abstrato, sob a alegação de que esse ramo só deve punir condutas que de fato tenham gerado risco ao bem jurídico, ou seja, os chamados crimes de dano, chegando até a considerar o crime do artigo 306 como de perigo concreto.

O que, no entanto, deve ser sopesado quanto à banalização do direito penal referente a essa divergência de ser o crime de dirigir sob influência do álcool de perigo concreto ou abstrato, é o fato de que o direito penal deve ser empregado como *ultima ratio*, mas não há como ser afastada sua aplicação em relação ao crime em questão, visto ser tal delito causador de tão grave quadro de acidentes no trânsito brasileiro.

O legislador, ao reformular tal dispositivo, teve a clara intenção de imprimir mais rigor à lei a fim de aplicar punição mais severa aos que não atentem a conduta delituosa praticada, e, para tanto, retirou do tipo a necessária ocorrência de dano a outrem e ampliou o entendimento, dando uma nova interpretação a norma, considerando-se a conduta que coloca em risco o bem jurídico, independente da configuração de dano, sem que isso torne inconstitucional os crimes de perigo abstrato.

Neste sentido o jurista CABETTE (2013, p. 39), expõe em seu artigo “NOVA LEI SECA – Perigo abstrato ou perigo concreto?”, o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes sobre o assunto, *in verbis*:

Parece equivocado tal entendimento. As expressões “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”, constante da redação original do CTB, e “gerando perigo de dano”, não aprovada no Senado, revelam crime de perigo concreto, enquanto a expressão ao final aprovada na nova Lei Seca não se confunde com aquilo que se aprovou como redação final promulgada (“capacidade psicomotora alterada), ao contrário, o texto aprovado indica um crime de perigo presumido, e presumido exatamente por conta dessa alteração psicomotora que, por si só, faz presumir o perigo. Pode até parecer uma filigrana jurídica, mas a questão de ordem prática é que, sendo agora crime de perigo presumido, bastará provar no processo que o estado psicomotor estava alterado, e não que houve, concretamente, risco a qualquer pessoa ou patrimônio.

Como a redação anterior da Lei previa punição apenas para condutor com grau de alcoolemia especificado, punindo o condutor que tivesse consumido um bombom de licor com a mesma pena daquele que estaria completamente em estado de ebriedade, os condutores pagavam a multa prevista em lei e tinham sua carteira de habilitação apreendida, contudo, se o primeiro aceitasse ser submetido ao teste do bafômetro, e fosse verificado como resultado nível acima do permitido, responderia a processo criminal, enquanto o segundo estaria livre de responder criminalmente por recusar-se a realizar o teste, não havendo outro meio de prova

admitido à época. O que difere é que hoje o cidadão pode ser incriminado se constatado sinais de embriaguez com fundamentos nas provas previstas no tipo penal, além das demais admitidas em direito.

Vê-se que apesar do rigorismo da nova redação da Lei e da atual ampliação quanto aos meios de se comprovar o delito, se ela não for utilizada simultaneamente à constante fiscalização e investimento na educação da sociedade brasileira, não surtirá efeitos, haja vista a lei penal não ser capaz de dirimir conflitos que têm como raiz problemas relacionados ao comportamento social e cultural da população, lacuna esta que não pode ser preenchida pelo Direito Penal. Parte do mesmo entendimento o promotor de justiça e professor de direito penal, SANTOS (2012), em matéria jornalística intitulada “Nova Lei Seca não punirá motoristas embriagados”, *in verbis*:

As mudanças aprovadas pela Câmara dos Deputados na última semana buscando tornar a lei seca mais eficaz são insuficientes para acabar com o vácuo jurídico que envolve o tema e não combatem de frente o problema de embriaguez. O legislador está alterando a lei e cometendo o mesmo equívoco que cometeu em 2007. Criou uma lei vendendo para o povo a imagem de uma legislação eficaz, mas não é. É costume no Brasil achar que a lei penal vai resolver tudo.

Destarte, não se deve abdicar do Direito Penal como meio de repressão das imprudências praticadas por motoristas alcoolizados, todavia não o utilizando como instrumento banal imposto a todos os indivíduos indistintamente sem que seja levado em consideração o risco por eles produzidos. Para isso é essencial a análise coerente da conduta cometida pelo motorista quando aferida pela Polícia, Ministério Público e Órgão Judiciário.

## 6.1 A APLICAÇÃO DA NOVA LEI NO CASO CONCRETO PELO JUDICIÁRIO

Com a nova exigência do disposto da Lei, para se configurar o crime são necessários dois requisitos cumulativos: concentração de 6 (seis) decigramas de álcool encontrado no sangue do motorista somada a alteração de sua capacidade psicomotora. Portanto, com a nova redação, o crime de embriaguez ao volante é caracterizado como de perigo abstrato de perigosidade real, só sendo possível que o condutor seja incriminado se comprovado que apresenta alteração em sua

capacidade psicomotora através de conduta objetiva, como por exemplo, dirigir passando de uma faixa a outra em ziguezague.

Para definir o que é crime de perigosidade real, faz-se oportuno referir-se ao conceito da espanhola Marina Lluch, o qual está descrito na obra “Nova Lei Seca”, dos juristas GOMES e SCHMITT DE BEM, (2013, p.51), *in verbis*:

São delitos nos quais não se exige um resultado de risco para um concreto objeto de proteção, porém é exigida uma conduta *ex ante* perigosa para o bem jurídico, de forma que sua aplicação requer a constatação da perigosidade real da conduta no caso concreto.”

O Código de trânsito brasileiro prevê no artigo 165 pena administrativa para o condutor infrator, e a Nova Lei alterou o dispositivo 306, passando a exigir para configurar o crime, alteração na capacidade psicomotora do condutor que está sob a influência de álcool.

Ocorre que ao magistrado foi dada a tarefa de diferenciar o que é crime do que é infração administrativa na análise do caso concreto. E algumas decisões dos juízes ao aplicarem a lei tem sido a de absolver os motoristas com teor alcóolico no sangue acima do permitido. Pois mesmo com a lei tendo abrangido os meios de se provar o delito, é necessário para tipificar a conduta provar-se a alteração da capacidade psicomotora do indivíduo, a qual se entende como a perda de seus reflexos. Como consequência da nova redação, o Ministério Público tem rejeitado denúncias nos casos de motoristas flagrados com nível de álcool acima do permitido. Sob esse contexto interpretativo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte proferiu decisão neste sentido, conforme coluna jornalística de D’AGOSTINO (2014), intitulado “Com nova Lei Seca, juízes absolvem motoristas flagrados no bafômetro”, *in verbis*:

No Rio Grande do Norte, o juiz Guilherme Newton do Monte Pinto também absolveu um réu “abordado por policiais militares no momento em que dirigia o seu veículo em zig-zag (sic)”. Sem o teste do bafômetro, foi feito um termo de constatação de embriaguez (uma série de perguntas respondidas pelo motorista), com resultado positivo, e ele foi liberado após pagar fiança.

Nesse caso, segundo o juiz, o acusado disse que havia bebido no almoço, mas que foi abordado às 23h e que “não fez bafômetro pela arrogância do tenente, que queria obrigar o mesmo a fazer”.

Ainda assim, o magistrado afirma que ficou constatado pela prova testemunhal que o acusado havia bebido, já que estava com os “olhos vermelhos e hálito de álcool”, mas que “falava normal, não

esboçou reação, não estava cambaleante nem desequilibrado". "Não ficou constatado, entretanto, a alteração da capacidade psicomotora", destacou Monte Pinto.

O magistrado afirmou ainda que, após a mudança na legislação, vídeos, testemunhas, perícia, exame clínico e também o teste do bafômetro são "apenas meios de prova e nada mais".

Ademais, outra consequência é a polêmica entre especialistas causada pela Lei. De um lado acredita-se que a norma está mais justa, punindo com detenção apenas o motorista que causou risco a outras pessoas. Todavia, divergente é o entendimento da associação de medicina do tráfego trazido pelo mesmo artigo supracitado da jornalista D'AGOSTINO (2014), *in verbis*:

Já para entidades como a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet), o entendimento é preocupante, porque qualquer quantidade de álcool é capaz de alterar a capacidade de dirigir.

O resultado disto é que, embora comprovada a alcoolemia do condutor através dos meios de prova hoje admitidos, de existir uma maior aceitação dos motoristas de realizarem o teste do bafômetro nos últimos anos, assim como ter aumentado o número de prisões dos condutores infratores, a lei não cumpre o seu objetivo, e prova-se que não é função do direito penal dirimir um conflito de origem socioeconômica e educacional do país.

## 7 CONCLUSÕES

Finalizando este artigo científico entende-se que foi alcançado o objetivo proposto de demonstrar a ineficácia da Nova Lei. Acerca do trágico quadro de acidentes de trânsito no país foram expostas pesquisas de institutos especializados que comprovam os altos índices de mortes ocorridos nas rodovias brasileiras. Observou-se a partir do resultado que o país responde a essa tragédia editando leis mais duras, no entanto se mantém indiferente ao que de fato precisa ser feito para combater a problemática resultante da deficiência nos setores econômico e social do país. Em conclusão se faz necessário discorrer sobre as compreensões do estudo realizado.

De início ficou comprovado que o Brasil possui graves problemas nos setores

de educação, engenharia, fiscalização e punição. Por isso, antes de editar leis e aplicar medidas punitivas rígidas, é essencial que o poder público invista numa educação de qualidade, fiscalização eficiente, persistente conscientização da população quanto aos males causados pelo binômio álcool-direção, melhoria nas estradas e nos automóveis e combate às desigualdades sociais, senão nada poderá se esperar de positivo da aplicação da Lei.

Através da comparação entre o Brasil e os países desenvolvidos no tocante ao tratamento dado ao tema, percebe-se que estes países possuem um baixo índice de acidentes de trânsito por investirem nos setores econômicos, fiscalizatórios e sociais como forma de prevenção dos acidentes, enquanto o Brasil edita legislações repressivas, omitindo-se do seu dever de investir nos setores carentes da sociedade.

Por fim, restou clara que a Lei Seca banaliza o direito penal brasileiro, ramo do direito que só deve ser utilizado como último recurso, todavia tem sido utilizado como tentativa de resolver o sério problema do trânsito no país, quando é notório que as causas são mais profundas, e se não forem combatidas com medidas concretas de prevenção, não haverá mudanças no dramático quadro de acidentes de trânsito no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.452 - MS (2011/0074398-0). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9.507/1997. FATOS COMETIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.705/2008. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. (STJ) (AgRg no R ESP 1.294.452 – MS) (BRASIL, 2014). Relatora Ministra Regina Helena Costa. Data do julgamento: 25 de março de 2014. JUSBRASIL. Disponível em: <[stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25024248/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1294452-ms-2011-0074398-0-stj/inteiro-teor-25024249?ref=home](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25024248/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1294452-ms-2011-0074398-0-stj/inteiro-teor-25024249?ref=home)>. Acesso em: 20 abr. 2014

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Relator: Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 27 de setembro de 2011. Supremo Tribunal Federal (STF) (HC 109269 MG) (BRASIL, 2001). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20620557/habeas-corpus-hc-109269-mg-stf>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **NOVA LEI SECA**. Comentários à Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012 e suas correlações com a Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, atualizados de acordo com a nova resolução Contran 432, de 23 de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei Seca – Perigo abstrato ou perigo concreto?**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, n.384, 15 jan. 2013.

CASTRO, Saulo. Polícia **Militar intensifica operação Lei Seca durante o carnaval no RN**. Disponível em: <[com/policia-militar-intensifica-operacao-lei-seca-durante-o-carnaval-no-rn/](http://com/policia-militar-intensifica-operacao-lei-seca-durante-o-carnaval-no-rn/)>. Acesso em 13 abr. 2014.

**Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)>. Acesso em: fev. 2014.

D'AGOSTINO, Rosanne. Com nova lei seca, juízes absolvem motoristas flagrados no bafômetro. Disponível em: <<http://g1.globo.com/carros/noticia/2014/04/com-nova-lei-seca-juizes-absolvem-motoristas-flagrados-no-bafometro.html>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BEM, Leonardo Schmitt. **Nova Lei Seca**. Comentários à Lei. 12.760, de 20.12.2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Juízes absolvem motoristas bêbados (por causa da nova lei seca)**. Disponível em:

<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/116462448/juizes-absolvem-motoristas-bebados-por-causa-da-nova-lei-seca>>. Acesso em: 14 abr.2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei Seca será Eficaz?**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, n.384, 15 jan. 2013

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, V. I, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 6 ed., 2012

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do Código de trânsito** (Lei n.9.503, de 23 de setembro de 1997). 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPEZ, Immaculada. **Problemas Brasileiros. Álcool: o vício tolerado**. Revista SESC. São Paulo, nº 329. Setembro/Outubro 1998. Disponível em: <[http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas\\_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao\\_Id=29&breadcrumb=1&Artigo\\_ID=590&IDCategoria=791&reftype=1](http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=29&breadcrumb=1&Artigo_ID=590&IDCategoria=791&reftype=1)>. Acesso em: 07 mar. 2014.

MALATESTA, Nicola Framarino Del. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013.

**NOVA Lei Seca**. Folha de S. Paulo. São Paulo: 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/146198-nova-lei-seca.shtml>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

NOGUEIRA, Fernando. **Crimes do Código de Trânsito**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2013.

OLIVEIRA, Eudes de Oliveira Júnior. **“Provas Válidas na Nova Lei Seca”**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, n.384, 15 jan. 2013.

OLIVEIRA, Wagner Martins Carrasco. **Aplicação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro diante das alterações trazidas pela lei 11.705/08 (“Lei Seca”)**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40421>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

PARIZATTO, João Roberto; PARIZATTO, Cecília Nathálie. **Infrações e Acidentes de Trânsito na Justiça**. São Paulo: Editora Parizatto, 2013.

PINTO, Antônio; Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CESPEDES, Lívia. **Código Civil, Constituição Federal e Legislação Complementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Revista Visão Jurídica. **O novo Código de trânsito sofre com a impunidade**. N.81, 2013.

SANTANA, Jorge. Engenheiro, Aracaju – SE. **Consumo de bebidas alcoólicas: diferenças entre EUA e Brasil.** Disponível em: <<http://jsantana61.blogspot.com.br/2011/08/consumo-de-alcool-diferencas-entre-eua.html>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

SANTOS, Renato Ferreira dos. **Nova lei seca não punirá motoristas embriagados.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/nova-lei-seca-nao-punira-motoristas-embriagados-diz-promotor-20120417.html>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

SIENA, David Pimentel Barbosa. **Embriaguez ao volante e mortes no trânsito: “novas” polêmicas, “antigas” discussões.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10597](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10597)>. Acesso em: 03 mar. 2014.

URIBE, Gustavo. **Aprovação da nova Lei Seca divide a opinião de especialistas.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/aprovacao-da-nova-lei-seca-divide-opinio-de-especialistas-4626320>>. Acesso em: 10 mar. 2014